



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 96 /2016;** **L I D O**
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF) 14, 12, 16

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Altera a Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, que “cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 96 / 2016
Folha Nº 1 de 16

Art. 4º

(....)

§ 1º Os programas de prevenção observarão os seguintes princípios e diretrizes:

- a) o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;
- b) a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;
- c) o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas; *Ⓢ*

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/12/2016 09:45
[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



- d) o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;
- e) a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;
- f) o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;
- g) o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;
- h) a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;
- i) o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;
- j) o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;
- k) a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas; e

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 96 / 2016
Folha Nº 2 de 4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



l) a observância das orientações e normas emanadas do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - Conad;

m) o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

§ 2º As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

§ 3º Os programas de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

a) respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

b) adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

c) definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

d) atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

e) observância das orientações e normas emanadas do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - Conad;

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 96 / 2010
Folha Nº 03 de 04

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 96 / 2010
Folha Nº 03 de 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



f) o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 96 12/6
Folha Nº 04 Sete

A presente Proposição tem por escopo propor alteração à Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, que cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal.

As sugestões de alteração a redação conferida ao art.4º, inciso II, busca ao seu turno instituir princípios e diretrizes presentes na Lei 1.343, de 23 de agosto de 2006, no que toca as atividades voltadas a prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

Deste modo, com a aprovação da presente proposição o referido artigo passará a abrigar no bojo de seu inciso II, princípios e diretrizes que balizarão o funcionamento pleno dos programas voltados a prevenção do uso de drogas, bem como tratamento e reinserção na sociedade de pessoas que de alguma forma podem ou se envolveram com substâncias entorpecentes.

Tais adições se coadunam com a finalidade precípua do Fundo Antidrogas qual seja a de prover recursos financeiros e meios capazes de captar e administrar recursos voltados à implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas, de fiscalização e repressão do tráfico ilícito, e de tratamento, reabilitação e reinserção social de dependentes, conforme inteligência conferida pelo artigo 1º da Lei em alteração.

Ademais, importante realçar que a presente proposição exerce o papel de promover o bem estar de todos conforme desejou o legislador quando incluiu na Lei Orgânica do Distrito Federal, dentre os seus objetivos prioritários a promoção do bem de todos, entrando neste rol, portanto, a prevenção do uso de drogas, bem como a prevenção e tratamento para aqueles que, de alguma forma, se envolveram com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



substâncias entorpecentes.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposição para a sociedade distrital é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aprovemos o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em



Deputado **DELMASSO**

Autor

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 90, 2016
Folha Nº 05 de 01

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 96/16 que "Altera a Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, que 'cria o Fundo Antidrogas do Distrito Federal - FUNPAD'".

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "a" e "f"), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/12/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

